

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.206, DE 1997

Altera a sede e o foro da Indústrias
Nucleares do Brasil S.A. - INB.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RONALDO CEZAR COELHO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, originário do Poder Executivo, tem por objetivo alterar a sede e o foro da sociedade de economia mista denominada Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, bem como permitir-lhe estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional. No que diz respeito a esse último ponto, o projeto reproduz o que já figura na Lei nº 5.740, de 1971.

De acordo com essa lei, a INB, sucessora da extinta Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, tem sede e foro na Capital Federal. Pretende o projeto transferi-los para a cidade do Rio de Janeiro onde, segundo a Exposição de Motivos que o acompanha, concentra-se a maior parte das atividades dessa empresa, inclusive duas fábricas.

Argumenta-se, ainda na Exposição de Motivos, que a fixação da sede e foro da empresa na Capital Federal e a obrigatoriedade legal de Assembléias Gerais em Brasília acarretam "despesas desnecessárias com processos administrativos, passagens, diárias, manutenção da sede social (domicílio jurídico), custas judiciais e publicações na imprensa".

O projeto mereceu a aprovação unânime da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão o exame do projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se reconhecer sua constitucionalidade, haja vista a iniciativa privativa do Presidente da

República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições do Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também nada há a opor.

Todavia, quanto a esse último aspecto, julgamos necessário alguns esclarecimentos, para justificar a manutenção da redação proposta no projeto:

A Lei nº 5.740, de 1971, autorizou a Comissão de Energia Nuclear (CNEN), autarquia então vinculada ao Ministério das Minas e Energia, a constituir a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, com sede e foro na Capital Federal, aduzindo que a CBTN poderia "estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional" (art. 1º, § 1º).

Mais tarde, pela Lei nº 6.189, de 1974, a CBTN passou a chamar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS (art. 18) que, por sua vez, teve sua denominação mudada para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988 (art. 1º).

Ocorre que esse Decreto-lei foi rejeitado pelo Ato Declaratório de 14 de junho de 1988 do Congresso Nacional, conforme fez público o Diário Oficial da União de 15 subsequente. Dizia a Constituição

Federal vigente à época: "A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante sua vigência" (art.55, § 2º).

O certo, porém, é que a rejeição do decreto-lei pelo Poder Legislativo significa o seu desaparecimento do mundo jurídico. Isto porque, segundo os melhores constitucionalistas, os efeitos do decreto-lei atingido pela rejeição cessam *ex nunc*, subsistindo apenas os efeitos passados. (v. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in "Comentários a Constituição do Brasil" ed. Saraiva, 1984, p. 298).

Ainda segundo os doutrinadores, o decreto-lei paralisava a eficácia das normas ordinárias anteriores e incompatíveis com seu texto. Sobre o assunto, diz José Celso de Mello Filho, se "inocorrer a aprovação do decreto-lei pelo Congresso, a legislação anterior então não revogada, terá sua eficácia integralmente restabelecida" (in "Constituição Federal Anotada", ed. Saraiva, 1986, p.216).

Note-se, porém, que a Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e suas subsidiárias, da Infaz, do BCNN e da RFFSA e dá outras providências", contém, quanto à Nuclebrás, matéria contida no texto do Decreto-lei nº 2.464, de 1988. Mas silencia quanto à mudança de denominação. Dispõe, contudo, no parágrafo único do seu art. 1º: "Permanecem com a Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, os créditos existentes a seu favor, decorrentes do Contrato de Financiamento para Fornecimento de Combustível Nuclear, firmado em 31 de julho de 1981, entre a Empresas Nucleares Brasileiras S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A.".

O mesmo ocorre na Lei nº 7.915, de 7 de dezembro de 1989, que "Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Nuclebrás Engenharia S.A. - Nucen, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep e do acervo do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - CDTN, e dá outras providências", ou seja, também usa a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB", ao tratar da transferência de ações em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

Depreende-se, assim, que a denominação "Indústrias Nucleares do Brasil S.A.", dada pelo Decreto-lei nº 2.464, de 1988, prevaleceu, não obstante a rejeição desse decreto-lei, e, ao que tudo indica, por força da regra contida no § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

A rigor, o projeto de lei sob exame está alterando o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, com as modificações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, e pelo art. 1º do rejeitado Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificaram a denominação da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear S.A. - C.B.T.N. para Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS e desta para Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - IBN, respectivamente.

Para melhor compreensão, seguem-se os textos desses dispositivos:

Lei nº 5.740/71:

"Art. 1º Fica a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, autorizada a constituir, nos termos desta lei, a sociedade de economia mista Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, que usará a abreviatura C.B.T.N.

§ 1º A C.B.T.N. terá sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer laboratórios, unidades industriais, escritórios ou outras dependências em qualquer parte do território nacional."

Lei nº 6.184/74:

"Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S/A, que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia."

Decreto-lei nº 2.464/88:

"Art. 1º A Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS passa a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB."

Vislumbra-se desde logo a dificuldade, quiçá a impossibilidade, de dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", na parte em que manda manter-se a numeração do dispositivo alterado, identificando-o com as letras NR maiúsculas, ao seu final, entre parênteses, bem como naquelas outras em que determina a remissão e a indicação, expressas, da lei ou disposição legal objeto de complementação ou de revogação.

É que o presente projeto de lei interfere na redação de três diplomas legais ao mesmo tempo, dos quais um inexistia no ordenamento jurídico atual, por ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional, embora tenha surtido efeitos práticos antes da rejeição.

É um fato consumado. Mas como compatibilizá-lo com o dogmatismo da Lei Complementar nº 95, de 1998? Na verdade, para alterar e/ou revogar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.740, de 1971, que trata da C.B.T.N., necessário se torna fazer remissão expressa não só ao art. 18 da Lei nº 6.184, de 1974, mas também ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.464, de 1988, que modificou a denominação da NUCLEBRÁS para INB.

Será juridicamente possível revigorar, mediante remissão expressa, decreto-lei rejeitado, desconstituído, pelo Congresso Nacional?

É esse o problema que se apresenta. Insolúvel a nosso ver, porque não nos parece possível desconhecer os efeitos jurídicos da rejeição.

Diante disso, para evitar maiores questionamentos, e por se tratar de projeto conciso, com apenas dois curtíssimos artigos, sugerimos a manutenção da técnica legislativa nele adotada.

Com esses esclarecimentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.206, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Relator